

São Lourenço da Mata, 01 de dezembro de 1998.

LEI Nº 1.934/98

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de Magistério, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público de São Lourenço da Mata, nos termos da Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único do pessoal do Magistério Municipal é o constante da Consolidação da nova LDB Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, entende-se:

I. Magistério Público Municipal é o conjunto de professores especialistas em educação que, ocupando cargo nas Unidades Escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vista a atingir os objetivos da educação;

II. Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III. Especialista em Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividade de administração;

IV. Atividade em Magistério é a dos Professores em sala de aula, dos Especialistas em Educação diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II. Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III. Progressão na carreira, mediante promoções;

IV. Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DAS FAIXAS E DOS NÍVEIS

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal do Ensino Infantil, Ensino Especial, Ensino de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Ensino Médio, é constituída de cargos públicos estruturados em níveis, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo, compreendendo 7 (sete) níveis e 5 (cinco) faixas de habilitações, estabelecidas de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6º - As faixas constituem a linha de habilitação, promoção dos professores e especialistas em educação:

I. as faixas designadas pela ordem de I à V na vertical;

II. Cada faixa conterà um número de cargos públicos;

III. Os níveis são designados pela ordem de A à G na horizontal.

Art. 7º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público tem acesso a faixa imediatamente superior (linha vertical), observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O Membro do Magistério que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será contemplada a uma promoção imediatamente dentro de sua faixa, num percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base na ordem horizontal.



Art. 9º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Membro do Magistério que venha se aposentar ou a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que couber, tanto na faixa quanto ao nível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de falecimento, a promoção horizontal será garantida no seu último nível.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS E DAS FAIXAS

Art. 10 - Os níveis e as faixas constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

FAIXA I - Professores Leigos e professores sem licenciatura que já exercem o Magistério, seguindo a progressão normal de promoção horizontal de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos por tempo de serviço, conforme artigo 8º. A partir da sua habilitação comprovada passarão a enquadrar-se na progressão vertical seguindo as exigências da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, contida nos artigos 62 e 63.

FAIXA II - Professores com Licenciatura Plena, seguindo a progressão normal, conforme artigo 8º.

FAIXA III - Professores com Curso de Especialização, seguindo a progressão normal conforme o artigo 8º.

FAIXA IV - Professores com Curso de Mestrado, seguindo a progressão normal conforme o artigo 8º.

FAIXA V - Professores com Curso de Doutorado, seguindo a progressão normal conforme artigo 8º.

Art. 11 - A mudança de Faixa é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado cumprir as exigências discriminadas nesse plano e apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 12 - Os cargos do Quadro de Cargo e Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis à todos os brasileiros , preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 13 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Municipal depende de aprovação em Concurso Público.

Art. 14 - A realização de Concurso Público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira de Magistério Público Municipal, ocorrerá quando houver a necessidade de profissional para suprir a carência comprovada.

Parágrafo Único - A validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais de 02 (dois) anos.

Art. 15 - Constituem exigências para inscrição ao Concurso Público para a Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro nato;
- II - Ter 18 anos de idade completos, no mínimo;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

SEÇÃO IIDA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 16 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada nomear os candidatos aprovados no Concurso Público para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observando a ordem de classificação.

Art. 17 - Os professores e especialistas em educação, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 18 - Somente poderá ser nomeado o professor ou especialista em Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Dgen

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte designará o professor ou especialista em educação para unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada a pedido do professor ou por necessidade de serviço.

Art. 20 - O professor ou especialista em Educação deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 21 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o Especialista em Educação, com ou sem remuneração, à disposição de Entidade ou Órgão que exerça atividade no Campo Educacional ou Cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá solicitar compensação à Entidade ou Órgão que requer a Cedência, quando o Professor ou o Especialista em Educação for cedido com remuneração.

Art. 22 - A Cedência será concedida pelo prazo de um ano, sendo renovado anualmente, se assim concordar o docente.

Art. 23 - O Professor ou o Especialista em Educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou Especialista em Educação terá prioridade de retornar à sua Unidade de origem ou órgão.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Dgen

Art. 24 - São direitos do professor ou Especialista em Educação:

I - Receber remuneração de acordo com o nível, a faixa de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e na LDB Nº 9394/96;

II - Escolher e apreciar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência a suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação atualização e especialização profissional;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VIII - Usufruir dos direitos previstos na LDB Nº 9394/96.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do emprego, corresponde a faixa e o nível, acrescido, se for o caso, pelas gratificações adicionais.

Art. 26 - Salário Base é o fixado para a faixa inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Parágrafo Único - Fica assegurado que o menor salário base a partir da faixa I é de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais).

Dgcn

PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 27 - Os salários das faixas da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual em cima do salário base de cada faixa, seguindo os seguintes critérios:

I - 15% (quinze por cento) para o professor faixa II que tem licenciatura plena, em cima do salário base do professor faixa I;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o professor faixa III que tem Especialização, em cima do salário base do professor faixa II;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para o professor faixa IV que tem Mestrado, em cima do salário base do professor faixa III;

IV - 50% (cinquenta por cento) para o professor faixa V que tem Doutorado, em cima do salário base do professor faixa IV.

Paragrafo Único - Os valores correspondentes ao Artigo 26 (vinte e seis) Parágrafo Único acrescido do Artigo 27 (vinte e sete) serão assegurados aos profissionais no Magistério em cima de 150 (cento cinquenta) horas aulas.

Art. 28 - O valor dos salários correspondentes em nível será fixado observando e obedecendo uma progressão aritmética crescente de razão de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e não inferior a 5% (cinco por cento) do salário básico.

Art. 29 - Fica assegurado para os profissionais no exercício do Magistério o repasse trimestralmente do resíduo dos 60% (sessenta por cento) do recurso do FUNDEF.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30 - O Professor ou Especialista em Educação fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço Público Municipal, calculada sobre o salário base da faixa de habilitação a que pertencer.



Art. 31 - O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor Escolar' ou Orientador Educacional fará jus a uma gratificação mensal, conforme Estatuto Municipal do Magistério.

§ 1º - O Vice-diretor, quando substituir o Diretor em um período igual ou superior a 30 (trinta) dias fará ' Jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) da gratificação do Diretor, durante apenas o período da substituição.

§ 2º - Só fará jus a gratificação citada no parágrafo ' anterior se os mesmos não ocupam cargos comissionados.

§ 3º - A gratificação citada no artigo 31, não sairá ' do montante do FUNDEF.

Art. 32 - O Professor ou o Especialista em Educação no exercício, numa escola de difícil acesso, perceberá um percentual' de 30% (trinta por cento) em cima do seu salário base.

Art. 33 - O Professor em pleno exercício do magistério, perceberá um percentual de 30% (trinta por cento) em cima do seu' salário base referente a gratificação de pó de giz.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 34 - As férias do Professor ou Especialista em Educaçãõ serão concedidas durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação em exercício fora das Unidades Escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 35 - O Membro do Magistério, além das licenças amparadas pela Constituição Federal, terá direito à licença para tra tar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença de Qualificação Profissional.

Dgcn

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 36 - Depois de 02 (dois) anos efetivo exercício no Serviço Público Municipal, poderá o Professor ou Especialista em Educação obter licença para tratar de interesse particular sem remuneração, perdendo, em consequência, a designação prevista no artigo 20 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor ou Especialista em Educação deverá guardar em exercício a concessão de licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 37 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos. Só podendo ser concedida nova licença depois de decorrido 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGUE

Art. 38 - O Membro do Magistério, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante Requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o Membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 39 - Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o Membro do Magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será comprovada como falta de serviço.



SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou do Especialista em Educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a curso de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes a Educação e ao Magistério.

Art. 41 - A concessão da licença para qualificação profissional tendo como meta prioritária a valorização do ensino, será critério obrigatório a ser avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42 - O Regime de Trabalho do Professor será de 20:00h (vinte horas) semanais, cumpridas em Unidade Esoclar ou Órgão.

Art. 43 - O Especialista em Educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais em 2 (dois) turnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidades de serviço.

Art. 44 - Será demitido o Membro do Magistério que acumular funções públicas fora do Magistério contrariando as disposições constitucionais.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DA PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 45 - O Membro do Magistério tem o dever consistente de considerar relevância social de suas obrigações, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. Conhecer e respeitar as Leis;
- II. Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III. Utilizar processos didático pedagógico que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V. Participar das atividades da educação inerente à sua função;
- VI. Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII. Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX. Cumprir as ordens superiores, representando quando legais;
- X. Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII. Zelar pela conservação do patrimônio Municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV. Guardar sigilo profissional;
- XV. Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVI. Cumprir as disposições da Consolidação da LDB vigente.



SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 46 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da Consolidação da LDB vigente relativas a penalidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47 - É criado o Quadro de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de Professores e Especialistas em Educação, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de que trata este artigo serão criados mediante Lei especial.

Art. 48 - Aos atuais professores efetivos em exercício, ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, que preencham as exigências previstas na LDB, é assegurado o direito pelo enquadramento no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração.

Art. 49 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, já habilitados, admitidos mediante Contrato e regido pelo Regime Único, serão transferidos para o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

Art. 50 - Os atuais membros do Magistério estáveis devidamente habilitados, serão transferidos pelo PCCRM, mediante enquadramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os que preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação no que corresponde a LDB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comprovada a titulação, se enquadrarão na faixa de habilitação ou nível a que corresponder.

Art. 51 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados ao serem enquadrados na implantação do PCCRM, serão admitidos nas faixas I à V e nos níveis A à G

PREFEITURA MUNICIPAL



do Quadro de Cargo, Carreira e Remuneração, observando o seguinte:

I. Professores Leigos e sem Licenciatura, que ainda estejam regulamentando sua habilitação no que corresponde a nova LDB, serão enquadrados na Faixa I seguindo o nível, conforme tabela anexa.

a) Os atuais cargos ocupados por professores leigos serão extintos após 05 (cinco) anos de vigência desta Lei.

II. Professores com Licenciatura, Especialização, Mestrado e Doutorado, se enquadrarão nas Faixas II à V e nos níveis de A à G, conforme tabela anexa.

Art. 52 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar de 01 de dezembro de 1998.

Art. 53 - Fica assegurado fazer uma revisão do PCCRM de São Lourenço da Mata, no mês de fevereiro de 1999, para possíveis ajustes de acordo com o momento vivenciado pelo conjunto do Magistério ou mudanças na área educacional promovidas pelos respectivos Órgãos Oficiais responsáveis pela Área Educacional Brasileira.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 01 de dezembro de 1998.


ETTORE LABANCA
Prefeito



A N E X O I

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

	A	B	C	D	E	F	G
150	NÍVEIS						
h - a							
%	TEMPO	5	10	15	20	25	30
50	V L.P.D.	669.76	701.65	733.55	765.44	797.33	819.13
35	IV L.P.M.	446.51	467.77	489.03	510.30	531.36	552.82
25	III L.P.E.	330.77	346.52	362.27	378.02	393.77	409.52
15	II L.P.	264.60	277.20	289.80	302.40	315.00	327.60
INICIAL	I MAG-LEIGOS	220.50	231.10	241.50	252.00	262.50	273.00